



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ATA.....

EDITAL

EDITAL LOA 2024.....

DECRETO

DECRETO 416 - PRORROGAÇÃO REFIS 2023.....



ATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

CONCORRENCIA Nº 003/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma creche Proinfância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia.

DATA: 16/12/2022

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 003/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma creche Proinfância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, com data da reunião marcada para o dia 16/12/2022, às 09:00 horas. Aos dezesseis dias do mês de Dezembro de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 302 de 2022, MARIA JOSE NUNES DE SENA membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe,** para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa: **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, A Comissão registra que A empresa, . Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 02, referente à Proposta de preços, para que fosse conhecido os preços, a empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, que foi **R\$ 4.740.424,49 (quatro milhões setecentos e quarenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos)**. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta pela comissão, cujo resultado do julgamento será apresentado no diário oficial do Município. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 16 de Dezembro de 2022.

LAION FELIPE GAMA CAMPOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

MARIA JOSE NUNES DE SENA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 003/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma creche Proinfância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia.

DATA: 31/10/2022

ATA DE REUNIÃO

Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, na modalidade **CONCORRENCIA PUBLICA** de nº. 003/2022, tipo Menor Preço Global, para Contratação de Empresa para execução de obra na Construção de uma creche Proinfância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, com data da reunião marcada para o dia 31/10/2022, às 08:30 horas. Aos trinta e um dias do mês de Outubro de dois mil vinte e dois, reuniu-se na Sala de Reuniões da PREFEITURA, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CANUDOS-BA, composta pelos senhores: **LAION FELIPE GAMA CAMPOS, conforme Decreto nº. 302 de 2022, MARIA JOSE NUNES DE SENA membro da Equipe de apoio, JAQUELINE ALVES DE SANTANA membro da equipe**, para sob a presidência do primeiro, iniciar a abertura do certame licitatório. A comissão registra que toda Divulgação/Publicidade do presente certame seguiu rigidamente as condições estabelecidas nas Leis 8.666/93. O edital fica disponível no endereço eletrônico constante no aviso de licitação. Na hora aprazada, passada à lista de presença compareceu seguinte empresa:, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA JF PRADO, ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI**. A Comissão solicita o credenciamento das participantes presentes e registra que A empresa **CONSTRUTORA JF PRADO** será representada por **Eduardo Rodrigues de oliveira portador do RG nº 08039524 SSPBA, CPF 005307225-18**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme Procuração apresentada, A empresa, **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI** será representada por **Tiago Gonçalves Barbosa portador do RG nº 981584659 SSPBA, CPF 025.824.685-50**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada, **ATLAS ENGENHARIA E SERVICOS** será representada por **Rayane Santos Oliveira portador do RG nº 162780877930 SSPBA, CPF 057.797.975-28**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada. **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI** será representada por **Caetano Adalberto Ferreira do RG nº 129439835 SSPBA, CPF 109.640.295-53**, devidamente qualificado como Responsável legal da empresa, conforme procuração apresentada. Após o credenciamento o Sr. Presidente franqueou a palavra aos representantes, foi dito pelo representante da empresa que não tem o interesse em se manifestar. Em seguida, o presidente da CPL autorizou a abertura do envelope de nº. 01, referente,

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



à habilitação jurídico-fiscal para que fosse vistada pelos licitantes. Em seguida suspendeu a sessão para análise da comissão. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, Comissão e Licitantes. Canudos - BA, 31 de Outubro de 2022.

ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA- EIRELI

CONSTRUTORA JF PRADO

VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI

ATLAS ENGENHARIA E SERVIÇOS

LAION FELIPE GAMA CAMPOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JAQUELINE ALVES DE SANTANA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

MARIA JOSE NUNES DE SENA
COMISSAO DE LICITAÇÃO

Praça da Matriz, s/n – Centro – CEP. 48520-000 – CANUDOS – BAHIA

CNPJ 13.343.967/0001 – 18 – Telefone: (75) 3494 – 2165 – Telefax: 75 3494 - 2300

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



ATA DA SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

DATA: dois dias do mês de Dezembro do ano de 2022.

LICITAÇÃO N.: 003/2022

MODALIDADE: Concorrência Pública

OBJETO: Contratação de Serviços execução de obra para a Construção de uma creche pro infância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, tudo em conformidade com o que estabelece a Planilha de Especificação, componente do presente edital.

No dia supracitado, na Sala de Licitações do Município, sita a Av. Brasília, s/n, Centro, Canudos/Bahia, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria competente com a finalidade de analisar e julgar a documentação apresentada para fins de habilitação na licitação acima identificada. Inicialmente, foi verificada a autenticidade das certidões emitidas por meio eletrônico, onde se constatou a veracidade de todos os documentos apresentados de tal forma.

Ultrapassada as considerações iniciais, com a presença da equipe técnica de engenharia do Município, passou os presentes a examinar os documentos de habilitação apresentados, confrontando-as com as exigências do edital, chegando-se a seguinte conclusão:

1. A empresa **VAZA BARRIS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** atendeu a todas as normas editalícias referentes aos documentos de habilitação, especificamente, a apresentação de Habilitação Jurídica (Identidade dos sócios, contrato social com objeto compatível ao ora licitado, Registrado na Junta Comercial, Regularidade Fiscal e trabalhista (Cartão de CNPJ, Certidões Negativas válidas de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Tributos Estaduais, Tributos Municipais, FGTS e Prova de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); Qualificação Econômico-Financeira (Certidão Negativa de Falência, balanço patrimonial do último exercício financeiro devidamente registrado na junta comercial acompanhado com o CRP do contador, garantia de proposta comercial; Qualificação Técnica (Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitante comprovando a experiência anterior da Licitante em serviço compatível com o objeto ora licitado; informando a relação de serviços prestados, restando **HABILITADA** no processo.
2. A empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, atendeu parcialmente o item 9.1.1.4.8 do edital, relativo ao item Qualificação econômica- financeira, visto que apresentou a relação de contrato assumidos com informações divergente, em consulta ao sítio <https://www.euclidesdacunha.ba.gov.br/despesa>, constatou-se que a empresa firmou contrato nº 224/2021 com a prefeitura de Euclides da Cunha para realização de obra reforma, manutenção, readequação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



parelepipedo e meio fio das ruas da sede do município de Euclides da Cunha, no valor de R\$ 4.049.635,79(contrato mais aditivo), o qual não informado na DFL, sendo que este possui um saldo a receber no valor de R\$ 410.003,52, restando a DFL apresentada com informações incompletas torando a empresa INABILITADA no processo.

3. A empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, atendeu parcialmente o item 9.1.1.4.8 do edital, relativo ao item Qualificação econômica- financeira, visto que apresentou a relação de contrato assumidos com informações divergente, especificamente em relação ao contrato n. 4-1084-2021- Creche Eixo Sul, com um saldo a receber no valor de R\$ 7.804,62 , Contrato n. 4-1084-2021- Creche Liberdade, com um saldo a receber no valor de R\$ 89.097,05, totalizando um saldo a receber no valor de r\$ 96.901,67. Ocorre que, em consulta ao site <http://transparencia.kbfsistemas.com.br/portalPmTeixeira/>. Consta que os pagamentos apresentados no portal da transparência da prefeitura de Teixeira de Freitas ate a data de 21-10-2022, data esta que foi firmada os cálculos da dfl, aponta que o contrato citado possui um saldo total (os dois lotes) a receber no valor de r\$ 1.429.906,17. Quanto ao contrato n. 2-002-2022 - manutenção de prédios públicos firmado com a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas. Ocorre que, em consulta ao site <http://transparencia.kbfsistemas.com.br/portalPmTeixeira/>, constatou-se também a omissão de um aditivo no valor de 600.438,69 publicado no diário oficial de Teixeira de Freitas no dia 20 de junho de 2022 que também não foi informado na declaração de compromissos assumidos . com tudo a empresa declarou em seu relatório o cálculo da DFL o valor R\$ 22.738.590,97, restando omitido no relatório o valor de R\$ 2.030.344,86, corresponde aos saldos a receber dos contratos acima citados. De modo que as informações dos cálculos da DFL (Declaração Financeira Líquida), exposto na sua declaração estão incorretas. Assim, por não atender integralmente ao referido item do edital quanto aos cálculos da DFL, resta INABILITADA no presente processo.
4. A empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA – EIRELI nome fantasia ECKO CONSTRUTORA E SERVIÇOS**, , atendeu parcialmente o item 8.1.16.6 da qualificação econômica e financeira, quando deixou de apresentar a devida comprovação mediante contratos ou extratos de contratos publicados em diários oficiais, apresentando apenas a declaração de compromissos assumidos, constando o valor total dos contratos firmados com a Administração pública e/ou com a iniciativa privativa. Ademais, apresentou a DFL de forma irregular, sem reconhecimento de firma por parte do contador, apresentando apenas uma declaração simples em papel timbrado da empresa descumprindo os requisitos do item 8.1.16.7 do edital da qualificação econômica e financeira, de modo que resta INABILITADA no presente certame.

Dando prosseguimento aos trabalhos a Comissão deliberou ainda o seguinte: a) Que em decorrência das conclusões acima prolatadas concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os licitantes, caso entendam cabível, interporem recurso, conforme prevê o art.109, Inciso I " alínea b " da Lei n.º 8.666/93; b) Que após o transcurso do prazo recursal,



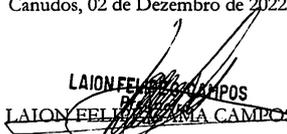
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DA BAHIA ESTADO O PROGRESSO CONTINUA



a CPL designará nova data para realização da Sessão de Abertura do Envelope da Proposta Comercial das empresas habilitadas, a qual fica desde já designada para dia 16/12/2022, às 09:00 horas, no caso de não haver recurso, devendo ser publicado na Imprensa Oficial com antecedência razoável; c) Que colocará os autos do Procedimento Licitatório em apreço à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal para consulta, a partir do dia 08/12/2022, no horário das 08:00 as 12:00 horas; d) Que Publicará o resumo da presente decisão na Imprensa Oficial.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Canudos, 02 de Dezembro de 2022.


LAIONEELÉZA CAMPOS
LAIONEELÉZA CAMPOS
Presidente da CPL


JAQUELINE ALVES DE SANTANA
Membro da CPL


MARIA JOSÉ NUNES DE SENA
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



ATA DE REUNIÃO

ANÁLISE AO RECURSO E MANIFESTAÇÃO EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CP N. 03/2022

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois às 11:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Canudos/BA, a fim de analisar o recurso e a manifestação interposto pela empresa, **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, em face de decisões tomadas pela Comissão de Licitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação do certame referente a Contratação de Serviços execução de obra para a Construção de uma creche pro infância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, o que passou a ser feito nos seguintes termos:

Formulou sucintamente a empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA** recurso em face Da Comissão de Licitação adotada durante a sessão de julgamento da fase de habilitação, aqui já referenciado, ocorrida no dia 07/12/2022, quais sejam:

- a) Requer a habilitação da empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA** por entender que esta atendeu as normas do item Relativos à Qualificação econômica e financeira, vez que as informações repassadas pela prefeitura de Teixeira de Freitas não foram atualizada de acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa, bem como, ressalva-se que o Patrimônio Líquido arrolado ao cálculo do DFL é referente ao ano de 2021, ou seja, se encontra desatualizado no que tange ao exercício de 2022 e atuais necessidades da empresa. Desta forma, se faz necessário a atualização do mesmo, que, conforme balancete atualizado em anexo, acresce significativamente o valor do DFL, o que requer nesta ocasião a juntada de novos documentos que comprovam a situação real da empresa.

1. DA ADMISSIBILIDADE

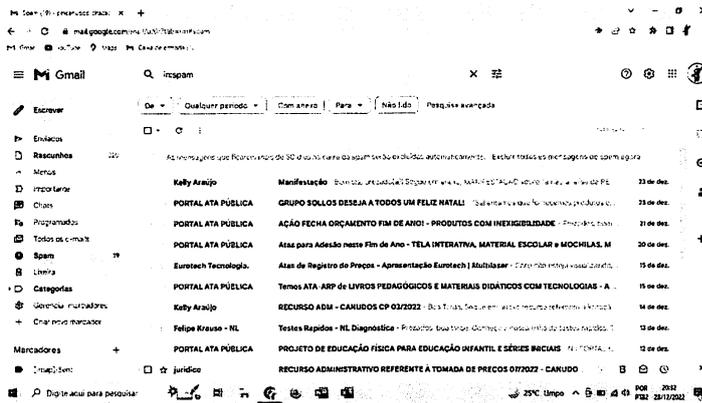
Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso e da manifestação, foi verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, isto é, suposições antecipadas ao conhecimento e à análise do recurso, que caso ausentes implica em que o recurso sequer seja conhecido e, por dedução lógica, muito menos provido.

Nesse sentido, insta ressaltar que foi publicado no diário oficial deste município na data de 07/12/2022 o resultado do julgamento dos documento de habilitação das empresas participantes do certame, destacando no aviso que na ausência de interposição de recurso, restou designada a data do dia 16/12/2022 para abertura dos envelopes de propostas das empresas declaradas habilitadas no certame.

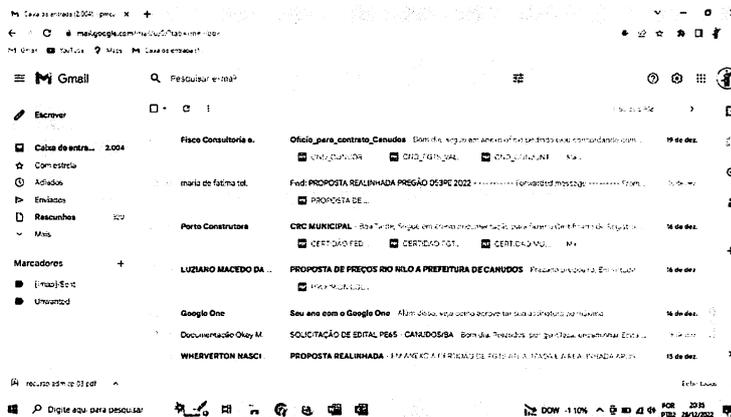
Ocorre que somente na data do 26/12/2022 o Sr. Presidente da Comissão de licitação tomou conhecimento através do representante da recorrente que esta havia encaminhado na data do dia 14/12/2022 um e-mail com pedido de recurso em face de sua inabilitação, onde na data de 22/12/2022 tornou a encaminhar outro e-mail com o título de manifestação, cujos e-mail seguiram diretamente para caixa do spam do e-mail do setor de licitação, conforme prints abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



Sobreleva esclarecer o correio eletrônico que atende ao setor de licitação, recebe diariamente várias mensagens, onde as mensagens encaminhadas diretamente ao spam não são visualizadas, restando aos interessados certificar-se com o setor se a mensagem efetivamente chegou, o que não ocorreu, conforme se constata no print das mensagens recebidas no período do prazo recursal.



É obrigação da empresa interessada acompanhar os procedimentos ocorridos no certame licitatório e se certificar que de fato a Comissão de licitação teve acesso aos documentos apresentados.

Muito embora, esta Comissão de Licitação já tenha ultrapassado a fase de julgamento das propostas, inclusive com a publicação do resultado final da presente licitação, passaremos a análise dos fundamentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



2. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que tendo em vista o vulto desta licitação, esta comissão quando do julgamento dos documentos de habilitação, analisou toda documentação apresentada pelas empresas e considerou para efeito de inabilitação somente aquilo que era razoavelmente nocivo ao processo. Além disso, também tomou sua decisão com base no parecer técnico do engenheiro do município que dá guarida a esta Comissão.

Sobreleva ressaltar que 04 empresas participaram do presente certame, onde não houve qualquer questionamento prévio, impugnações acerca do edital convocatório, o que demonstra que todas as empresas entenderam perfeitamente os requisitos do edital. Ademais, as empresas que foram declaradas inabilitadas no presente processo não atenderam as normas editalícias, as quais deixaram de atender os mesmos quesitos que a empresa Recorrente, ou seja, apresentaram a DFL (Declaração Financeira Líquida) inconsistente ou incompleta.

Destarte, com o fito de assegurar que eventuais equívocos sejam sanados, que o legislador previu o meio recursal, de modo que após as alegações recursais fora realizado uma nova análise nos documentos de habilitação da recorrente.

Relativo aos argumentos da empresa Recorrente, em que afirma que a inconsistências das informações da DFL se deu em virtude dos dados repassados pela prefeitura de Teixeira de Freitas não estarem atualizada de acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa, bem como, ressalva-se que o Patrimônio Líquido arrolado ao cálculo do DFL é referente ao ano de 2021, ou seja, se encontra desatualizado no que tange ao exercício de 2022 e atuais necessidades da empresa. Desta forma, se faz necessário a atualização do mesmo, que, conforme balancete atualizado em anexo, acresce significativamente o valor do DFL, o que requer nesta ocasião a juntada de novos documentos que comprovam a situação real da empresa.

Ocorre que não se trata apenas de ausência de dados repassados pela citada prefeitura, e sim de informação que são do conhecimento e de posse da Recorrente que deixou de ser registrado da DFL gerando divergência de saldos, ou seja, a empresa Recorrente apresentou a relação de contrato assumidos com informações divergente, especificamente em relação ao contrato n. 4-1084-2021- Creche Eixo Sul, Contrato n. 4-1084-2021- Creche Liberdade, contrato n. 2-002-2022 e aditivo de valor – manutenção de prédios públicos firmado com a Prefeitura Municipal de Abaré no valor de R\$ 745.660,14.

No entanto, em consulta ao site <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/consulta-de-despesas/detalhe-despesa/>, constatou-se que a empresa declarou em seu relatório o cálculo da DFL o valor R\$ 22.738.590,97, restando omitido no relatório o valor de R\$ 1.810.983,79, corresponde aos saldos a receber dos contratos acima citados. De modo que as informações dos cálculos da DFL (Declaração Financeira Líquida), exposto na sua declaração restaram incorretas, tornando INABILITADA no processo por omissão de informações ou informações incompleta.

Considerando o Princípios da Isonomia, essa Administração tem o condão de dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo essa uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Dessa forma, em virtude da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



CONSTRUTORA JF PRADO LTDA, ter deixado de cumprir as normas edilícias, está foi declarada **INABILITADA** do certame.

Elucidamos ainda, que todas as decisões tomadas no curso do processo licitatório foi explicitamente motivada, inclusive na ata de julgamento que declarou inabilitada a recorrente foi exposto os itens que não foram atendidos pelas empresas de forma clara e congruente.

Ademais, também resta demonstrado que em nenhum momento foi cerceado o direito do licitante de tomar conhecimento das decisões da comissão de licitação.

Nesse sentido, mister se faz reiterar que outra empresas participante do certame atendeu efetivamente as normas editalícias, sobretudo em relação as Declaração Financeira Líquida (DFL), frise que a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos.

Todavia, sabemos que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Destarte, sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA **ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o I. doutrinador Diógenes Gasparini:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, selam a obrigatoriedade desta Comissão de Licitação, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, bem como comprovar todas as exigências no edital, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, mister se faz reiterar que a empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA** não atendeu efetivamente as normas editalícias, sendo que a apresentação dos documentos requisitados no edital é uma obrigação do participante, do contrário a Comissão de licitação teria que criar oportunidades para as empresas declaradas inabilitadas corrigir suas falhas, incluindo novos documentos aos processos, o que não é o caso nessa questão, haja vista que houve empresa declarada habilitada por atender todas as normas no edital.

CONCLUSÃO

Portanto, analisadas as alegações da recorrente, a Comissão de Licitação do município recomenda que seja o recurso seja julgado **IMPROCEDENTE**, para manter inabilitada a empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, mantendo a decisão inicial em relação as demais empresas.

Canudos/BA, 28 de dezembro de 2022.

LAION FERREIRA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



Memorando Interno

Canudos, 28 de dezembro de 2022.

Exmo Prefeito,

Tendo em vista, interposição de recurso administrativo por empresa participante da Concorrência Pública n. 003/2022 em face dos julgamentos dos documentos de habilitação, referente a Contratação de Serviços execução de obra para a Construção de uma creche pro infância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, em face da decisão da Comissão de licitação que inabilitou do certame a empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, vimos por meio deste submeter o processo para fins de análise dos recursos, em vista da vossa atribuição legal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima.

LAION FERRAZ GAMA CAMPOS

LAION FERRAZ GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação

AO EXMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS/BA
SR. JILSON CARDOSO DE MACEDO
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



DECISÃO

Vistos e examinados os presentes autos de Procedimento Licitatório, Modalidade Concorrência Pública n. 003/2022, objeto -, Contratação de Serviços execução de obra para a Construção de uma creche pro infância tipo I, no Bairro Casas Populares, no Município de Canudos-Bahia, apresentou a Empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, recurso quanto a decisão da Comissão de Licitação que as declarou inabilitada do presente certame.

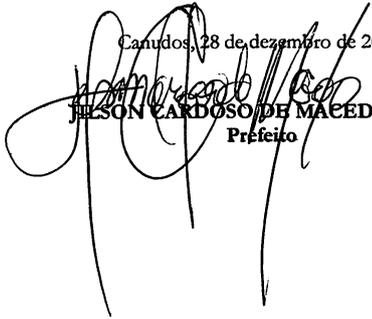
Nesses termos, analisando o teor dos recursos e laudo de análise opinado pela Comissão de Licitação é possível ver que a peça recursal não merece deixou de ser conhecida, em virtude da peça recursal não ter sido efetivamente comunicada ao representante do setor competente.

Com relação ao seu conteúdo, insta pontuar, e aqui acolhendo a opinião da Comissão de Licitação e do Jurídico em seu inteiro teor, como se aqui escrito estivesse, que o recurso não merece prosperar, porque não há se falar em habilitação da empresa Recorrente vez que esta não atendeu as normas editalícia, apresentar documentos inconsistente na qualificação econômico e financeira.

Dessa forma, decidimos pela improcedência do recurso apresentado inabilitando por definitivo do processo licitatório a empresa **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA** participante deste certame por ter descumprido as normas editalícias.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial dos Municípios.

Canudos, 28 de dezembro de 2022.


JELSON CARDOSO DE MACEDO
Prefeito



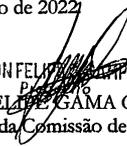
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
O PROGRESSO CONTINUA



decisões.

Foi-me entregue este Processo Administrativo, em 28/12/2022, com a r.

Canudos, 28 de dezembro de 2022


LAION FELIPE GAMA CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitação



EDITAL LOA 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



EDITAL Nº 04/2023

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) EXERCÍCIO 2024

O Prefeito Municipal de Canudos, Sr. Jilson Cardoso de Macedo vem por meio desta, tornar público e CONVIDAR a comunidade em geral para participar de uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 03, Centro, Canudos Bahia no dia 17 de Agosto de 2023 às 09h00, com o objetivo de promover a participação da sociedade civil organizada, para discussão sobre o projeto de lei relativo a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024, atendendo o disposto na Lei nº. 4.320 da Constituição Federal, e no Artigo 48 da Lei complementar de nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Entretanto, vale ressaltar que a mesma será realizada de forma híbrida e transmitida em rede social, no canal da Câmara Municipal de Vereadores, link: <https://www.facebook.com/camaradecanudosbahia> e da Prefeitura Municipal link: <https://pt-br.facebook.com/prefeituracanudos>, possibilitando a participação da sociedade, cujo o objetivo é fortalecer a democracia e ampliar a transparência.

Canudos - BA, 01 de Agosto de 2023.

JILSON CARDOSO DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ 13. 343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com



DECRETO 416 - PRORROGAÇÃO REFIS 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA O PROGRESSO CONTINUA



DECRETO MUNICIPAL Nº 416, de 01 de agosto de 2023.

“Dispõe sobre a prorrogação de prazo de adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS 2023, no âmbito do Município de Canudos-BA, nos termos do art. 24 da Lei Municipal 563 de 12 de julho de 2023 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 180, de 29 de novembro de 2001, com modificações instituídas pelas Leis Municipais nº 382, de 04 de setembro de 2014 e nº 436, de 19 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 24 da Lei Municipal 563/2023;

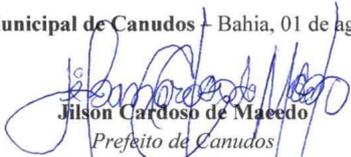
DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS 2023 por mais 60 (sessenta) dias, de 1º de agosto de 2023 a 29 de setembro de 2023, bem como, por iguais períodos, os prazos previstos no corpo da Lei Municipal nº 563/2023, nos termos do artigo 24 da mesma Lei Municipal.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se, pois, as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos – Bahia, 01 de agosto de 2023.


Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito de Canudos

CNPJ 13.343.967/0001-18
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos-BA – CEP: 48520-000
TEL.: 75 3494-2300 – e-mail: pmccanudos@gmail.com